



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**Ofício nº 11112025/01**

Marco, 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora:

**Socorro Osterno Neves**

Presidente da Câmara Municipal de Marco

Câmara Municipal de Marco

N/M

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária nesta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

**Projeto de Lei: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 565, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE INSTITUI O INCENTIVO MUNICIPAL AO COMPONENTE DE QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, A FIM DE ESTABELECER O EXCEPCIONAL PAGAMENTO DO INCENTIVO EM VIRTUDE DA COMPROVADA INSTABILIDADE E INCONSISTÊNCIA DOS DADOS DIVULGADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE”.**

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

### MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº \_\_\_, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Dirijo-me a essa Egrégia Casa Legislativa para submeter à apreciação dos nobres edis o anexo Projeto de Lei que propõe alteração na Lei Municipal nº 565, de 13 de fevereiro de 2025, a qual instituiu o Incentivo Municipal ao Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS). A justificativa para esta proposição legislativa reside na necessidade imperiosa e temporária de adaptação da norma municipal a um cenário de instabilidade fática e procedural imposto por contingências na esfera federal, as quais comprometem a aplicação literal dos critérios de avaliação originalmente estabelecidos.

A Lei Municipal nº 565/2025 foi estabelecida com o objetivo de premiar a excelência no desempenho das Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipes de Atenção Primária (eAP), Equipes de Saúde Bucal (eSB) e Equipes Multiprofissionais (eMulti), condicionando, de forma rigorosa, o pagamento do incentivo à obtenção da classificação máxima, qual seja, o patamar “ÓTIMO”, na avaliação quadrimestral realizada pelo Ministério da Saúde. Esta exigência está clara e devidamente disposta nos artigos 7º, § 2º; 9º e 10 da referida lei, em total consonância com a sistemática de cofinanciamento federal estabelecida pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024. Este sistema, embora ideal em seu rigor e alinhamento com as diretrizes nacionais de saúde pública, pressupõe, como condição de sua eficácia, a fidedignidade, a tempestividade e a completude na divulgação dos dados e resultados provindos da União, o que infelizmente não vem se concretizando.

Ocorre que, conforme noticiado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Ministério da Saúde vem passando por um notório e reconhecido período de transição metodológica e procedural na apuração e divulgação dos resultados de desempenho da Atenção Primária no país. Esta transição, que visa aprimorar o sistema de avaliação, tem culminado, temporariamente, na divulgação de dados



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

incompletos, inconsistentes, desatualizados ou, em certos casos, irreais, comprometendo de forma significativa a avaliação do desempenho *in loco* das nossas equipes, cuja atuação eficiente é confirmada pelos indicadores municipais próprios de prestação de serviços e satisfação da comunidade. Esta falha na mensuração externa criou um impasse jurídico-administrativo de grande monta, impedindo a aplicação literal da lei municipal e frustrando a política de incentivo, com potencial e grave risco de desmotivação e prejuízo para os profissionais que efetivamente mantiveram um alto padrão de qualidade na prestação de serviço à população do Município de Marco.

Diante desta situação de inviabilidade prática da aplicação integral do critério "ÓTIMO", decorrente de contingências externas à administração municipal, e em estrito atendimento aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e moralidade administrativa, que impõem a continuidade da política pública de saúde e o reconhecimento justo do esforço dos servidores, submetemos à consideração desta Casa Legislativa uma alteração central de caráter transitório e excepcional, essencial para a manutenção da higidez do programa de incentivo.

A medida proposta, de aplicação singular e retroativa, refere-se ao resultado do segundo quadrimestre do exercício de 2025, que apresentou impropriedades e inconsistências, gerando apenas um resultado **transitório e incompleto**, que comprometeu a atribuição de uma classificação final fidedigna. Apesar de não ter conferido uma classificação formal, o Ministério da Saúde efetuou o repasse financeiro equivalente, no mínimo, ao patamar de classificação 'BOM', o que, somado à comprovação de um desempenho substancial e meritório por parte dos profissionais, justifica a manutenção do pagamento.

O Projeto de Lei anexo, através do art. 9º-A que se propõe a introduzir, autoriza, em caráter excepcionalíssimo, o pagamento retroativo do incentivo aos profissionais da Atenção Primária à Saúde a partir desde quadrimestre específico. Trata-se de uma medida de coerência administrativa para garantir que o incentivo, já



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

incorporado na legítima expectativa dos profissionais, seja mantido apesar da instabilidade pontual na fonte de dados federal, devendo tal medida perdurar enquanto o Ministério da Saúde não restabelecer a regularidade, a tempestividade e a confiabilidade de sua avaliação quadrimestral.

Em suma, a alteração proposta busca sanar uma contingência externa, mantendo inalterada a força da política municipal de incentivo à qualidade da saúde, garantindo a segurança jurídica, a tranquilidade e a valorização devida dos profissionais de nossa Atenção Primária, que são a linha de frente do serviço público municipal. A aprovação célere deste Projeto de Lei, **em regime de urgência**, é crucial para a segurança jurídica e para a eficácia contínua de nossa gestão em saúde, permitindo que os pagamentos possam ser realizados de forma retroativa ao segundo quadrimestre e que o regime mensal possa ser implementado de imediato.

Confiante na compreensão e no alto senso de responsabilidade dos Vereadores desta Egrégia Casa, reitero os protestos de estima e elevada consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 11 de novembro de 2025.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

---

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 565, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE INSTITUI O INCENTIVO MUNICIPAL AO COMPONENTE DE QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, A FIM DE ESTABELECER O EXCEPCIONAL PAGAMENTO DO INCENTIVO EM VIRTUDE DA COMPROVADA INSTABILIDADE E INCONSISTÊNCIA DOS DADOS DIVULGADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 565, de 13 de fevereiro de 2025, que institui o Incentivo Municipal ao Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde, passa a vigorar acrescida de parágrafo único ao art. 9º; do art. 9º-A, e com nova redação para o art. 9º, nos termos que seguem:

---

*Art. 9º. Os servidores terão direito ao repasse do incentivo do componente de qualidade enquanto a classificação do Ministério da Saúde for “ÓTIMO”, **ressalvado o disposto no parágrafo único e no art. 9º-A desta Lei.***

*Parágrafo único. Excepcionalmente, em período de comprovada instabilidade, inconsistência ou atraso injustificado na divulgação dos dados e resultados das avaliações quadrimestrais pelo Ministério da Saúde, atestada mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Saúde e após manifestação do Conselho Municipal de Saúde, o Poder Executivo Municipal poderá, temporariamente, suspender a utilização dos dados e resultados oficiais emitidos pela União e migrar para a metodologia de avaliação e pagamento prevista no art. 9º-A desta Lei, permanecendo neste Regime Transitório até que seja oficialmente atestado e comprovado o pleno restabelecimento da regularidade e da fidedignidade da fonte de dados federal.*



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

*Art. 9º-A. Fica excepcional e singularmente autorizado o pagamento do Incentivo Municipal ao Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde a partir do segundo quadrimestre do exercício de 2025, em decorrência da comprovada instabilidade e inconsistência na divulgação dos dados pelo Ministério da Saúde, o que impossibilitou uma classificação final fidedigna. O pagamento se justifica por ter o Município recebido o repasse financeiro federal correspondente, no mínimo, ao patamar de classificação 'BOM', atestando o desempenho meritório das equipes e garantindo a continuidade da política de incentivo e a valorização dos profissionais de saúde da Atenção Primária. Tal regime perdurará até que a Secretaria Municipal de Saúde, mediante Portaria tecnicamente fundamentada, ateste o pleno restabelecimento da regularidade, tempestividade e da confiabilidade da divulgação quadrimestral dos resultados de avaliação pelo Ministério da Saúde, momento em que a aferição municipal será imediatamente cessada.*

---

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos financeiros retroativos ao início do segundo quadrimestre de 2025 para a aplicação da regra disposta no art. 9º-A.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 11 de novembro de 2025.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal